TERMO DE ACORDO DE HONORÁRIOS
DE SUCUMBÊNCIA QUE FAZEM ENTRE
SI A EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT E A
ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES
DOS CORREIOS - APECT

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, empresa pública federal, entidade da Administração Pública Indireta instituída pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CNPJ sob o nº 034028316/0001-03, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco A, Brasília, Distrito Federal, neste ato representada por HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO, como Presidente interino dos Correios e RODOLFO RAMALHO CATÃO, Vice-Presidente do Negócio Postal; a ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS - APECT, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 08.918.601/0001-90, com endereço na Rua Gonçalves Dias, nº 84, Sala 204, Bairro Centro, CEP 20030-050, Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por sua Presidente DANIELA SCHWEIG CICHY, e o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, na qualidade de interveniente, neste ato representado pelo Conselheiro Federal IBANEZ ROCHA BARROS JUNIOR e pelo Presidente da OAB/DF, JULIANO COSTA COUTO, todos autorizados nos termos de seus respectivos estatutos, resolvem celebrar, na forma do art. 14 do REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, presente ACORDO, mediante os seguintes TERMOS:

4

ANTO JURIDICO

I - MOTIVAÇÃO.

- 1 CONSIDERANDO o que dispõe a norma do art. 133 da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo a qual "o advogado é indispensável à administração da Justiça";
- 2 CONSIDERANDO o que dispõe a norma do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (lei nº 8.906/94), segundo a qual "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência";
- 3 CONSIDERANDO o que dispõe a norma do art. 23 do mesmo Estatuto, segundo a qual "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório (ou requisição de pequeno valor), quando necessário, seja expedido em seu favor";
- 4 CONSIDERANDO o que dispõe a norma do art. 85, §14, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/15), segundo a qual "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial";
- 5 CONSIDERANDO o que dispõe a SÚMULA VINCULANTE 47 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, aprovada na Sessão Plenária de 27/05/2015, segundo a qual "os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza", a qual possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A, da Constituição da República Federativa do Brasil);

Oblan 1

6 – CONSIDERANDO o que dispõe a Súmula nº 6 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo a qual "os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao Advogado Estatal, sendo plenamente possível o ajuste entre a entidade e seus advogados";

7 –CONSIDERANDO, por fim, o que dispõem as normas do art. 14 e de seu parágrafo único, ambos do REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, segundo as quais "os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários", bem assim que "os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes", os compromitentes estabelecem de comum acordo as seguintes obrigações:

II - ACORDO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Os honorários de sucumbência recebidos de terceiros, provenientes das ações e incidentes patrocinados por membro do órgão jurídico da ECT, constituirão fundo comum para rateio entre todos os advogados empregados desta empresa pública, conforme o disposto na lei nº 8.906/94 e na norma do art. 14 de seu Regulamento Geral, não tendo caráter salarial, porquanto recebidos de terceiros, não gerando, assim, qualquer espécie de obrigação trabalhista, fiscal ou tributária para a ECT.

CLÁUSULA SEGUNDA – Constituem honorários advocatícios de sucumbência todos os valores arbitrados em decisão judicial, nos termos da lei, bem como aqueles fixados em acordos celebrados pela ECT em que haja a atuação de seu órgão jurídico.

of nh

Parágrafo único – Os honorários advocatícios de sucumbência pertencem aos advogados da ECT em efetivo exercício em seus órgãos jurídicos, independentemente de serem associados à APECT.

CLÁUSULA TERCEIRA – A administração e o rateio dos valores que compuserem o fundo comum dos honorários advocatícios de sucumbência são de responsabilidade da APECT, nos termos de seu Estatuto e normas complementares.

Parágrafo único – Todos os valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência, inclusive aqueles eventualmente recebidos pela ECT em seu nome ou em vias de pagamento deverão ser depositados na conta bancária específica criada e mantida pela APECT, não remanescendo para a Empresa quaisquer outras obrigações, encargos ou responsabilidades relativas à verba sucumbencial.

CLÁUSULA QUARTA – A APECT é o órgão de representação dos advogados junto à ECT no que se refere aos honorários advocatícios de sucumbência.

CLÁUSULA QUINTA – A APECT formará Comissão específica permanente para acompanhar e deliberar quaisquer matérias relacionadas aos honorários advocatícios de sucumbência, sendo obrigatória a presença de 1 (um) membro desta Comissão na composição de sua Diretoria.

CLÁUSULA SEXTA — A ECT se compromete a apresentar aos devedores, por ocasião de negociação ou renegociação de dívidas discutidas em processos judiciais e nas demais cobranças em que haja a atuação de seus órgãos jurídicos, planilha onde constará o percentual de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor do acordo, a título de honorários de sucumbência, na forma do art. 85,§2º, do CPC, sem prejuízo dos percentuais específicos fixados no §3º deste mesmo dispositivo quando a litigar em face da Fazenda Pública, sendo absolutamente vedada a sua compensação.

Parágrafo primeiro – Os honorários advocatícios de sucumbência serão calculados sobre o valor total do crédito efetivamente recebido pela ECT, mediante acordo com o devedor, assim entendidos os valores expressos em

Roble ne

moeda nacional, bens e direitos recebidos em dação em pagamento, adjudicados, arrematados ou apreendido judicialmente.

Parágrafo segundo – Em situações em que o interesse estratégico da ECT recomende a adoção de tratamento diverso daqueles definidos neste instrumento, os advogados da Empresa se comprometem a não criar obstáculos que impeçam a celebração de acordo, em decorrência da postulação de honorários de sucumbência, ficando acertado entre as partes que, havendo necessidade de abatimento do valor dos honorários para possibilitar a concretização do acordo, os percentuais previstos na CLÁUSULA SEXTA poderão ser flexibilizados na forma e limite acordado entre a ECT e a APECT, exceto no que se refere aos percentuais previstos no §3º do art. 85 do CPC. Havendo divergência entre Correios e APECT quanto às situações previstas no parágrafo segundo, caberá à Presidência dos Correios arbitrar e decidir sobre o valor dos honorários.

CLÁUSULA SÉTIMA – A ECT, por intermédio de seu órgão jurídico, disponibilizará à APECT relatórios mensais que permitam o acompanhamento das operações concernentes ao recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, a partir da data da assinatura deste acordo, os quais deverão conter, sem prejuízo de outras informações pertinentes, os seguintes dados: número dos autos do processo; nomes das partes; comarca; valor da causa e valor dos honorários.

CLÁUSULA OITAVA – Aplicam-se as regras deste instrumento nos casos das ações de interesse das empresas subsidiárias ou coligadas à ECT em que tenham atuado seus advogados.

CLÁUSULA NONA – O presente instrumento terá vigência por prazo indeterminado, salvo manifestação em contrário de qualquer das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA – As partes elegem o foro da Justiça Federal de Brasília-DF como competente para conhecer e dirimir as questões que porventura possam advir do presente instrumento.

Pohl ne

5

E por estarem justos e terem livremente convencionado, firmam as partes presentes este instrumento, em quatro vias de igual teor e com o mesmo efeito, juntamente com duas testemunhas abaixo qualificadas, presentes a todos os atos, autorizando os registros, averbações e demais formalidades necessárias para que produza seus regulares efeitos legais.

Brasília, 03 de junho de 2016.

HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO PRESIDENTE DOS CORREIOS

RODOLFO RAMALHO CATÃO
VICE-PRESIDENTE DO NEGÓCIO POSTAL

DANIELA SCHWEIG CICHY PRESIDENTE DA APECT

IBANEZ ROCHA BARROS JUNIOR

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

JULIANO COSTA COUTO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DISTRITO FEDERAL

ALEXANDRE REYBMM DE MÈNEZES
SUPERINTENDENTE EXECUTIVO JURÍDICO DOS CORREIOS

TESTEMUNHAS:

ARMENTO JURIDICO